



**TC 010 029/2012-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Morada Nova/CE

**Responsável:** Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF: 444 046 543-91)

**Procurador:** não há.

**Proposta:** diligências

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS vinculado ao Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF: 444 046 543-91), ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (GESTÕES 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio PGE - 225/2001 (peça 1, p. 10-19 ) (SIAFI 454448) e Termos Aditivos (peça 1, p. 24-26 e 27-29), celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, conforme Plano de Trabalho ( peça 1, p. 20-23).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 550.456,13, com a seguinte composição: R\$ 50.456,13 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta do Concedente, liberado por meio da Ordem Bancária 2002OB003481, de 3/7/2002, no valor de R\$ 250.000,00, na conta específica. (peça 2, p. 8-9).

3. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 2, p. 1-10):

Convênio	PGE 225/2001
Siafi	454448
Celebração	31/12/2001
Publicação	8/2/2002
Valor Total	R\$ 550.456,13
Concedente	R\$ 500.000,00
Conveniente	R\$ 50.456,13
Início da Vigência	8/2/2001
Fim da Vigência	17/10/2004
Termo Aditivo	1



Prazo Prest. Contas	16/12/2004
Objeto	A execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, no município de Morada Nova/CE.
Situação	Inadimplência suspensa
Responsável	Adler Primeiro Damasceno Girão
CPF	444 046 543-91
Endereço	Av. Virgílio Távora, 1700, apto 1902 - Aldeota
Cargo	Prefeito (Gestões 2001-2004 e 2005-2008)

4. O DNOCS encaminhou ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão o Ofício 3/2007-TCE, 16/1/2007 (peça 1, p. 35), tendo a Prefeitura remetido as correções requeridas e a Notificação 64, de 29/10/2008 solicitando o ressarcimento ao Órgão dos recursos repassados através do Convênio em lide (peça 1, p. 26), então o ex-gestor permaneceu silente.

5. Observo, nos autos, Certidão onde consta que o município de Morada Nova/CE impetrou uma Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor. (peça 1, p. 44)

6. Em cumprimento ao que prevê o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 56/2007, uma vez que o valor do débito é superior ao fixado pelo TCU para remessa do Processo à esta Corte de Contas, o responsável não se encontra inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL000197, de 23/6/2009, (peça 1, p. 45).

8. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 5-7) , de 19/6/2009, após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão. Destaco do Relatório os seguintes fatos:

- a) O responsável encaminhou ao Concedente a documentação comprobatória do convênio;
- b) O DNOCS realizou fiscalização “in loco”, onde verificou-se o não cumprimento total do objeto estipulado no Plano de Trabalho;
- c) O responsável não recolheu ao DNCOS os recursos solicitados na Notificações 64/2008-TCE;
- d) O Prefeito sucessor enviou àquela Autarquia cópia das Certidões Cíveis protocoladas junto a comarca de Morada Nova/CE contra o responsável.

9. O Relatório de Auditoria 237650/2012, de 24/2/2012 concluiu que o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, encontrava-se em débito com a

Fazenda Nacional pelo valor atualizado de R\$ 724.634,25, relatado no item 6 daquele Relatório, (peça 1, p. 74-78). Friso o item 2.1, que se segue:

A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não atingimento do objetivo pactuado no Convênio, conforme apontado no Parecer Técnico e no Relatório de Alcance Social acostados às fls. 38/39:

"Considerando que só foram repassados 50% dos recursos previstos no Convênio N.º PGE-225/2001 e que não foi formalizado nenhum aditivo alterando o respectivo Plano de Trabalho, seria coerente a execução de igual percentual de serviços, ou seja 170 (cento e setenta) metros do canal n.º 2 e 25 (vinte e cinco) metros do canal n.º 1, perfazendo 195 (cento e noventa e cinco) metros.

Em inspeção e medição *in loco*, constatamos a execução de apenas 72,00 (setenta e dois) metros, uma vez que a continuidade deste canal em mais 330,00 (trezentos e trinta) metros refere-se a outro convênio (PGE-164/2002), executado anteriormente, com prestação de contas aprovada (59400.007373/2005-64) [...]."

"[...] O pequeno trecho já executado trouxe benefícios em relação ao tráfego e ao saneamento do local beneficiado; entretanto, o alcance social, conforme previsto no Plano de Trabalho, ficou comprometido pela não conclusão do objeto [*grifo nosso*]."

10. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 80) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 94).

## EXAME TÉCNICO

11. Cumpre assinalar que a fase própria da citação feita pela Unidade Técnica, além das conseqüências jurídicas, reveste-se da maior relevância, sendo um dos momentos mais importantes do procedimento em questão, uma vez que, caso exista falha nesse instrumento, poderá ser alegada a nulidade de toda a TCE, por motivo de cerceamento de defesa.

12. O Convênio PGE 225 (peça 1, p. 10-19) e Termos Aditivos (SIAFI 454448), celebrado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, tinha por objeto a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 20-23).

13. Conforme o Relatório de Auditoria 227584/2012, de 24/2/2012, peça 1, p. 74-78 a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio PGE - 225/2001 (peça 1, p. 10-19) (SIAFI 454448) e Termo Aditivo (peça 1, p. 24-26 e 27-29), celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 20-23).

14. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Conforme o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 5-7), de 19/6/2009, o responsável encaminhou ao Concedente a documentação comprobatória do convênio. (item 8 da presente instrução)

15. No expediente (peça 1, p. 33-34), ocorreu uma indagação pertinente ao DNOCS: O porquê da não liberação do restante conveniado (R\$250.000,00).

16. Lembro que cópia da GRU, referente ao valor de R\$ 19.955,64, já recolhido em NOV/2007 (peça 1, p. 42), não consta nos autos.

17. Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária".

18. A INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 -  
Celebração de Convênios  
DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

19. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

20. Dispõe a Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

21. Verifico nos autos a informação que o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. ( item 8 da presente instrução)

22. Vasta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1795/2009 – Plenário, 1981/2009/-Plenário, 2074/2007-Plenário e 291/2008/2008-2ª Câmara determina que o contratante exija das empresas contratadas, nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, os registros das obras no CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART), conforme preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977.

23. Para afastar qualquer dúvida sobre indícios de fraude ou locupletação por parte do gestor e da origem do recurso que proporcionou a realização ou não do objeto em questão, é necessário a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE e ao DNOCS.

## CONCLUSÃO

24. De acordo com o *caput* do art. 8º da Lei 8.443/92, o Administrador já tomou as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário.

25. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

26. O incremento aguardado é que a sociedade acredite que o TCU está exercendo suas funções de modo a apreciar documentos com temperança e moderação, com respeito à legalidade, mas em busca da justiça e do interesse público, sem punir excessivamente o gestor - dado o caráter

também didático e de prevenção de suas decisões, mas sem deixar passar em branco lapsos e falhas desses mesmos gestores.

27. Considerando o Princípio da Verdade Material, é necessária a realização de diligências junto ao Banco do Brasil S/A, Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE e ao DNOCS.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 157 do RI/TCU, proponho diligência:

I) junto ao Banco do Brasil (001), com vistas à obtenção de cópia dos extratos e cheques movimentados na conta corrente de número 143103 ( conta onde os recursos do Convênio PGE 225/2001 (SIAFI 454448) foram movimentados) mantida junto à agência de prefixo 0863, no período de 8/2/2001 até a data de 17/10/2004. Na oportunidade, deverá ser esclarecido àquela instituição financeira que as informações em questão, haja vista serem atinentes a recursos públicos federais, não estão amparadas pelo sigilo bancário. Recomendo que cópia dos documentos (peça 2, p. 8-9) seja anexada ao ofício de diligência;

II) junto à Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, para que o atual prefeito informe se o objeto do Convênio PGE 225/2001 (SIAFI 454448) foi realizado e se está beneficiando à comunidade e encaminhe cópia de todos os documentos referente ao citado convênio. Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 10-19, 20-23 e peça 2, p. 8-9) seja anexada ao ofício de diligência.

III) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE para que encaminhe a este Tribunal cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica alusivas a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, no município de Morada Nova/CE, objeto do Convênio PGE 225/2001 (SIAFI 454448) . Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 10-19 e 20-23) seja anexada ao ofício de diligência.

O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 2 , p. 1-10):

Convênio	PGE 225/2001
Siafi	454448
Celebração	31/12/2001
Publicação	8/2/2002
Valor Total	R\$ 550.456,13
Concedente	R\$ 500.000,00
Conveniente	R\$ 50.456,13



Início da Vigência	8/2/2001
Fim da Vigência	17/10/2004
Termo Aditivo	1
Prazo Prest. Contas	16/12/2004
Objeto	A execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, no município de Morada Nova/CE.
Situação	Inadimplência suspensa
Responsável	Adler Primeiro Damasceno Girão
CPF	444 046 543-91
Endereço	Av. Virgílio Távora, 1700, apto 1902 - Aldeota
Cargo	Prefeito (Gestões 2001-2004 e 2005-2008)
municipalidade	Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE
CNPJ	07.782.840/0001-00

IV) junto ao DNOCS para que encaminhe cópia da documentação comprobatória do convênio encaminhada pelo responsável e da GRU, referente ao valor de R\$ 19.955,64 e informe o porquê da não liberação do restante conveniado (R\$250.000,00). Recomendo que cópia do presente processo seja anexado ao ofício de diligência.

À consideração superior.

TCU/SECEX/CE, 19/7/2012.

(Assinado eletronicamente)  
Lúcia Helena Ferreira Barbosa  
AUFC – 2499-6